HABEAS CORPUS Nº 487.239 - SP (2018/0347048-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR - SP258286
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO TOME GONCALVES CHAGAS NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO TOMÉ GONÇALVES CHAGAS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n.º 0005930-39.2018.8.26.0496.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto-SP unificou as penas do Paciente, fixou o regime fechado e determinou como data-base para concessão de novos benefícios o dia do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente (fl. 90).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução da defesa.

Neste *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que o acórdão do Tribunal de origem "*afronta recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através da qual, os Ministros entenderam que, por ausência de previsão legal, a unificação das penas não altera a data base para efetivação de direitos na execução*" (fl. 4).

Requer, em liminar, "*a retificação do cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o agravante preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto*" (fl. 5).

No mérito, pleiteia a reforma do acórdão para que seja feita a "*retificação*

do cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para obtenção de direitos na execução a data em que foi cerceada sua liberdade" (fl. 6).

O pedido liminar foi deferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 170-173).

Foram prestadas informações às fls. 184-223; 225-232.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar deferida, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

> "HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. MARCO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA FIXAR A DATA DO ÚLTIMO RECOLHIMENTO PRISIONAL COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.*
>
> *1. É certo que a legislação não traz disposição sobre o marco interruptivo para concessão de benefícios em razão da unificação das penas. Como se observa, o Código Penal e a Lei de Execução Penal são silentes. Assim, coube à jurisprudência a fixação de tais parâmetros.*
>
> *2. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a adoção do trânsito em julgado da última condenação como data para reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios ensejaria excesso no cumprimento da execução.*
>
> *3.* ***Parecer do MPF para ratificar a liminar deferida e conceder a ordem para alterar a data-base para concessão de novos benefícios executórios.***"

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso interposto pela Defesa, assim consignou, *in verbis*:

> "*No caso, a interrupção se deu por causa da prática de novo delito. Com fundamento no artigo 111 da LEP, houve unificação das penas impostas relativas aos processos de execução criminal vigentes, com fixação de regime prisional adequado e interrupção para benefícios.*
>
> *Tem-se adotado, como regra, aliás, de acordo com jurisprudência citada em nossos posicionamentos, que* ***a unificação de penas, com base no art. 111 da LEP, necessária sempre que suportar o sentenciado nova condenação, faz com que se reinicie a contagem do prazo para a obtenção de novos benefícios, a partir da data do trânsito em julgado da nova condenação, que configura, em suma, marco do novo incidente no desconto das penas***" (fl. 164; sem grifos no original.)

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.º 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, pacificou o entendimento de que "*a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal*". A ementa do julgado foi assim redigida:

> "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO* A QUO *PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o* quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*
>
> *3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante* bis in idem.
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*
>
> *5. Recurso não provido.*" (julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018.)

Ainda, no mesmo sentido:

> "HABEAS CORPUS *SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO.*

EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito à regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. Em vez de haver o cumprimento progressivo de cada pena individualmente, há a soma do total de penas a serem cumpridas para que o apenado as cumpra de forma conjunta.*

2. Inexiste respaldo legal para a alteração da data-base a fim da concessão de futuros benefícios na execução em razão da unificação das penas.

3. A execução da pena não se inicia apenas com a superveniência do título judicial exequível. Já se admite a execução provisória nas hipóteses de existência de prisão cautelar e, atualmente, quando há a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça/Tribunal Regional e não há prisão preventiva.

4. Acarreta evidente excesso de execução a desconsideração do tempo de prisão antes do trânsito em julgado da nova condenação.

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão proferido no agravo em execução penal e restabelecer a decisão do Juízo da execução, proferida em 4/3/2016." (HC 381.248/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 03/04/2018.)

Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora